



Número: **0809345-49.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE MARCOS CARDOSO DO VALE (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12542 083	20/10/2020 09:24	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0809345-49.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: ANDRE MARCOS CARDOSO DO VALE
RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA Nº 0878/2020

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada por **ANDRÉ MARCOS CARDOSO DO VALE** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, ambos individualizados na peça inicial.

O autor alega, em suma, que sofreu grave acidente de trânsito aos 17/06/2019 que ocasionou sua invalidez permanente, com graves lesões na mão esquerda, encontrando-se incapacitado para suas ocupações habituais.

Requer o pagamento da indenização do seguro DPVAT na importância de R\$ 5.000,00.

Juntou documentos (ID 9188483-9188486).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação da suplicada (ID 9216452).

A demandada ofertou contestação, na qual sustenta a ausência de laudo do IML, impugna o boletim de ocorrência e demais documentos apresentados pelo autor. Defende a ausência de nexo de causalidade e a validade do pagamento efetuado administrativamente.

Discorre ainda sobre a inversão do ônus da prova, o valor indenizável, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e requer a improcedência dos pleitos autorais (ID 9427352).

Juntou documentos (IDs 9427352-9427361).



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVES DA SILVA - 20/10/2020 09:27:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102009244661800000011864562>
Número do documento: 20102009244661800000011864562

Num. 12542083 - Pág. 1

O autor apresentou réplica, impugnando a tese de defesa e ratificando os demais termos da exordial (ID 10425417).

Em decisão de saneamento e organização do processo, delineou-se as questões de fato e de direito e deferiu-se a realização de prova pericial, concedendo-se às partes o prazo de 05 dias para manifestação acerca do laudo (ID 10437549).

Foi realizada a perícia médica na parte autora (ID 11696446), concluindo-se pela invalidez parcial permanente incompleta em grau médio (50%) no punho esquerdo, decorrente do acidente relatado.

O suplicado manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo suplicante (ID 11857676).

O autor não apresentou manifestação ao laudo, embora devidamente intimado (ID 12453925).

Sucinto relatório.

Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

2.1 DO MÉRITO

2.1.1 DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

A parte demandada sustenta que o demandante deixou de apresentar documentos essenciais para a instrução do processo, na hipótese, laudo do IML, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações.

Entendo que não assiste razão à suplicada, uma vez que o aludido documento não é essencial para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, mormente a considerar a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez.

Ademais, conquanto a parte demandada afirme que somente por meio do laudo do IML seria possível comprovar o nexo de causalidade, o grau de



limitação do membro afetado e quantificar a indenização, a produção de prova pericial permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

2.1.2 DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nesse ponto, embora a parte suplicada afirme que o boletim de ocorrência juntado aos autos é documento unilateral que não possui valor probatório, tendo sido lavrado 4 meses após a data do acidente em questão, constato que o Boletim de Ocorrência fora produzido pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito, sendo devidamente assinado por agente de polícia, constando inclusive o número de sua matrícula, o que viabiliza a verificação de sua autenticidade e afasta, de plano, o pleito de impugnação.

Merece nota, ainda, que o suplicado não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse infirmar a validade do documento em questão, nem sequer suscitou a falsidade do aludido documento.

Ademais, acentuo que o boletim de ocorrência não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial, de modo que, ainda que fosse acolhida a impugnação em questão, não haveria nenhum efeito prático.

2.1.3 DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA

Não merece prosperar a alegação de que, tendo sido realizado o pagamento administrativo, não há mais relação jurídica a ser discutida pelas partes.

Isso porque o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da indenização não se traduz em renúncia, nem obsta o segurado de postular em juízo a diferença do saldo remanescente. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇAO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLIÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1.A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o



valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que **o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complição da diferença que entende devida**. Preliminar rejeitada. 2.Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado. 3. (...) (TJ-PI - AC: 200900010010501 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1a. Câmara Especializada Cível).

Além disso, a suposta quitação diz respeito a um grau de lesão distinto do que assegura a autora ter ocorrido verdadeiramente, motivo pelo qual deve ser rejeitada a argumentação em tela.

2.1.4 DA INDENIZAÇÃO

De início, merece nota que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa*”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga



2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

Pois bem. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de invalidez parcial permanente no punho esquerdo em grau médio (50%) decorrente do acidente relatado (ID 11696446), evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Ainda no ponto, acentuo que a própria seguradora demandada reconheceu a existência do acidente e o nexo causal entre as lesões e o sinistro em debate uma vez que realizou o pagamento da indenização na via administrativa, dando consistência às alegações autorais no sentido de que fora acometido de invalidez em decorrência do acidente narrado na inicial.

Quanto ao nexo de causalidade, vislumbro sua comprovação pelos documentos produzidos após o acidente em questão. No ponto, merece relevo os documentos produzidos no Hospital de Urgência de Teresina, ID 9188483, consubstanciados no Boletim de Entrada (pág. 09), no laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar (pág. 10), no relatório de operação em virtude de fraturas dos ossos do carpo (pág. 12) e no laudo médico do punho esquerdo (pág. 17), dos quais se extraem a ocorrência do fato (acidente) e as lesões sofridas pelo demandante.

Ainda quanto ao tema, não se pode desvalorizar o Boletim de Ocorrência Policial sobre o sinistro (ID 9188483, págs. 05-06), que noticia o acidente de moto em debate.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para PERDA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS OU DEDO POLEGAR varia entre R\$ 3.375,00 caso seja total (100%); R\$ 2.531,25 caso seja intensa (75%); R\$ 1.687,50 caso seja média (50%); R\$ 843,75 caso seja leve (25%); ou R\$ 337,50 caso seja residual (10%).

Entendo ser devido ao autor o montante de R\$ 1.687,50, por sua situação amoldar-se à invalidez parcial permanente no punho esquerdo em grau médio (50%) decorrente do acidente relatado, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº



6.194/77.

Ante a comprovação, pela suplicada, do pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 na via administrativa, conforme comprovante de transferência de ID 9427356, não há falar em condenação, pois o valor devido já fora plenamente satisfeito.

3 DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor **ANDRÉ MARCOS CARDOSO DO VALE**, ante a comprovação de pagamento pela via administrativa de valor adequado à limitação sofrida pela parte autora.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos exatos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Expeça-se alvará judicial ao perito nomeado, observando-se o comprovante de depósito dos honorários periciais juntado no ID 10914063.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 20 de outubro de 2020.

EDSON ALVES
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível

